DECRETO MUNICIPAL Nº 086/2020

Indiara – GO, 20 de abril de 2020.

"Dispõe sobre medidas temporárias de suspensão das atividades privadas, fixa as exceções, define medidas de prevenção, controle e de contenção de riscos, para o funcionamento de atividades comerciais, industriais e de prestação de serviços e congêneres, regula medida quanto a circulação de pessoas, e dá outras providências"

Certifico que este documento foi Publicado no placar de avisos da Prefeitura, conforme legislação Municipal.
Indiara-GO, 20/04/2020
Frederico de Morais Borges
Secretário Mun. de Administração
Decreto. nº 087/18

O Prefeito Municipal de Indiara, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no inciso IV do art. 69, da Lei Orgânica Municipal; na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020; no Decreto Federal nº 10.282, de 20 de março de 2020; no Decreto Estadual nº 9.633, de 13 de março de 2020; e ainda ...

Considerando que, o Supremo Tribunal Federal – STF, na ADI-6341, reconheceu a competência e autonomia dos municípios em regular as atividades locais no combate ao corona vírus (Covid-19);

Considerando que, o art. 3º da Lei Federal nº 13.979/20, disciplina que para o enfrentamento da emergência em saúde pública, decorrente do coronavírus, as **autoridades** poderão adotar, no âmbito de suas competências, medidas de proteção a coletividade, observado o resguardo do exercício e o funcionamento dos serviços públicos e atividades essenciais a própria coletividade;

Considerando que, o Município de Indiara, publicou atos administrativos, que onde foram suspensas as aulas da rede pública municipal de ensino; vedado o atendimento presencial nas repartições públicas municipais;e,declarada situação de emergência administrativa, dentre outras medidas;

Considerando que, em decorrência da conscientização da coletividade, e das medidas adotadas no âmbito local, não há registro de confirmação de nenhum caso daCovid-19 em Indiara;

Considerando a necessidade do município em adotar novas medidas quanto ao combate ao contágio e transmissão do coronavírus (Covid-19), no sentido de regular a circulação de pessoas e o funcionamento de atividades comerciais e de prestação de serviços, em razão das medidas sanitárias já adotadas pela administração pública, e no intuito também de garantir meios de subsistência e de saúde para a população;

DECRETA:

Art. 1º- Em face da decretação da situação de emergência na saúde públicaem todo Estado de Goiás, decorrente da infecção humana pelo novo coronavírus (COVID-19), continuam suspensos no âmbito do município de Indiara, até segunda ordem:

I – a realização de todos os eventos públicos, privados e desportivos, de quaisquer natureza;

II- visitação a pacientes internados com diagnóstico de coronavírus, ressalvados os casos de necessidade de acompanhamento a crianças;

III - as atividades físicas em academias públicas, privadas, e em praças;

IV - atividades de saúde bucal/odontológica, pública e privada, exceto aquelas relacionadas ao atendimento de urgência e emergência, definidas pelo profissional em odontologia;

V – visitação ao Presídio de Indiara.

§1º - Não se incluem nas atividades com suspensão previstas neste artigo, aquelas que deverão resguardar o exercício e o funcionamento dos serviços públicos e atividades essenciais, assim consideradas aquelas indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim consideradas aquelas que, se não atendidas, colocam em perigo a sobrevivência, o trabalho, a saúde ou a segurança da população, tais como:

I – assistência à saúde, incluídos os serviços médicos hospitalares em geral, unidades de psicologia, serviços de fisioterapia, transporte de pacientes (hemodiálise, tratamentos oncológicos, exames, cirurgias de urgência e emergência definidas pelo médico, consultas já agendadas e confirmadas), pré-natal, farmácias, óticas, clínicas de vacinação, de imagem,clínicas médicas, além de laboratórios de análises clínicas;

II - assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;

III – cemitério municipal e funerárias;

IV - distribuidores e revendedores de gás;

V – distribuidores e revendedores de bebidas, gelo e água, com atendimento mediante serviço de entrega (delivery), e venda no local, vedado o consumo no respectivo estabelecimento;

VI – postos de combustíveis, supermercados, mercearias, açougues, frutarias, padarias, e congêneres;

VII - hospitais veterinários e clínicas veterinárias, incluindo os estabelecimentos comerciais de fornecimento de insumos e gêneros alimentícios (petshop);

VIII - estabelecimentos comerciais que atuem na venda de produtos agropecuários em geral;

IX - agências bancárias, conforme legislação federal;

X - produtores e/ou fornecedores de bens ou de serviços essenciais à saúde, à higiene e à alimentação;

XI - estabelecimentos industriais, armazéns gerais, frigoríficos;

XII - obras da construção civil em geral, bem como os estabelecimentos comerciais e industriais que lhes forneçam os respectivos insumos (lojas de material de construção em geral, assim compreendido as lojas de ferragens, tintas, serralheria, madeireira e de material elétrico, carpintaria, etc..);

XIII - empresas que atuam como veículo de comunicação;

XIV – atividades de segurança pública e privada;

XV - transporte de passageiros e o transporte de passageiros por táxi ou aplicativo;

XVI - empresas de saneamento, energia elétrica e telecomunicações;

XVII - restaurantes e lanchonetes em rodovias;

XVIII - oficinas mecânicas, serviços automotivos em geral, troca de óleo, auto elétrica, auto peças, garagens de veículos, revenda de pneus e de veículos, e borracharias;

XIX – serviços de limpeza de veículos (lavajato), com atendimento mediante agendamento, vedada a permanência de proprietário do veículo no local;

XX - a hospedagem de todos aqueles que atuem na prestação de serviços públicos ou atividades privadas consideradas essenciais;

XXI - telecomunicações e internet;

XXII – captação, tratamento e distribuição de água;

XXIII - captação do lixo urbano;

XXIV – serviços de manutenção e reparos na rede de transmissão de energia elétrica;

XXV - iluminação pública;

XXVI - produção, distribuição, comercialização e entrega, realizadas presencialmente ou por meio do comércio eletrônico, de produtos de qualquer natureza;

XXVII – os restaurantes, lanchonetes, bares, pit dog, sorveterias, pamonharias, jantinhas, que funcionem com atendimento mediante serviço de entrega (delivery) e venda no local, vedado o consumo no respectivo estabelecimento;

XXVIII – fiscalização ambiental;

XXIX – unidades lotéricas;

XXX – serviços postais;

XXXI – salões de beleza, barbearias, clínicas de estética, e congêneres, com atendimento mediante agendamento, vedada fila de espera, ou qualquer tipo de aglomeração;

XXXII – serviços gráficos, papelarias, confecções, lojas de roupas, aviamentos, eletrodomésticos, de móveis em geral, calçados, e congêneres, observadas as normas sanitárias contidas neste Decreto;

XXXIII - escritórios de profissionais liberais, vedado o atendimento presencial ao público;

XXXIV - cartórios extrajudiciais, desde que observadas as normas editadas pela Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Goiás, não podendo em hipótese alguma ocorrer aglomerações nos locais de atendimento;

XXXV - feiras livres de hortifrutigranjeiros, desde que observadas as boas práticas de operação padronizadas pela Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, sendo vedado o funcionamento de restaurantes e praças de alimentação, o consumo de produtos no local e a disponibilização de mesas e cadeiras aos frequentadores; e

XXXVI - atividades administrativas das instituições de ensino públicas e privadas.

§2º - São consideradas essenciais as atividades acessórias, de suporte, de manutenção, e de fornecimento de insumos necessários à continuidade dos serviços públicos e das demais atividades excepcionadas de restrição de funcionamento.

§3º- Excetuam-se às restrições desse artigo o atendimento mediante serviço de entrega.

§4º- Na execução dos serviços públicos e das atividades essenciais de que trata este decreto devem ser adotadas todas as cautelas para redução da transmissibilidade da COVID -19.

Art. 2º- Fica determinado aos estabelecimentos cujas atividades foram excepcionadas por este Decreto que:

I - adotem, quando o exercício da função pelos funcionários permitir, trabalho remoto, sistemas de escalas, revezamento de turnos e alterações de jornadas, para reduzir fluxos, contatos e aglomerações de trabalhadores;

II - implementem medidas de prevenção de contágio por Covid-19, com a oferta de material de higiene e instrumentos adequados à execução do serviço (EPI´s), para todos trabalhadores, orientando os mesmos sobre a necessidade de manutenção da limpeza dos instrumentos de trabalho, conforme recomendações do Ministério da Saúde e das Secretarias de Estado e Municipal da Saúde de Indiara.

Art. 3º - Fica determinado aos estabelecimentos excetuados que procedam à triagem dos empregados que se encontram em grupo de risco, para avaliação da necessidade de suspensão da prestação dos serviços.

Art. 4º - As atividades desenvolvidas pelos estabelecimentos cuja suspensão foi excetuada por este Decreto devem guardar obediência às determinações das autoridades sanitárias de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, especialmente quando a atividade exigir atendimento presencial da população.

§1º - Os supermercados, mercearias, frutarias, padarias, açougues, e congêneres, devem adotar por conta própria, sistema de controle de clientes circulando dentro do estabelecimento, além dos respectivos funcionários, observado as dimensões do espaço físico (pequeno-médio-grande), para os padrões da cidade, que permitam capacidade entre 2 (dois) e no máximo10 (dez) clientes.

§2º- Os estabelecimentos de que trata o parágrafo anterior, deverão disponibilizar no mínimo um funcionário, equipado com EPI, para realizar o efetivo controle das filas dentro e fora dos estabelecimentos, garantido a distância entre as pessoas, para que se evitem aglomerações. Esse mesmo funcionário deverá promover a higienização dos clientes.

§3º - Os estabelecimentos excetuados, em especial (supermercados, açougues, padarias, frutarias, e similares), devem promover a marcação de filas (espera atendimento e caixa), observada a distância mínima de 1,5 metro entre cada cliente.

§4º - Garantir distância mínima de 2 metros entre seus funcionários, podendo ser reduzida para até 1 (um) metro no caso de utilização de Equipamento de Proteção Individual – EPI´s que impeçam a contaminação pelo Covid-19.

§5º - Disponibilizar logo na entrada do estabelecimento, bem como em outros locais de fácil acesso ao consumidor e ao empregado, preferencialmente, álcool gel a 70% (setenta por cento) para utilização de clientes e funcionários;

§6º - Promover a higienização quando do início das atividades e após cada uso, durante o período de funcionamento, as superfícies de toque (carrinhos, cestos, cadeiras, maçanetas, corrimão, mesas, bancadas, etc..), preferencialmente com álcool a70% (setenta por cento).

§7º - Realizar a higienização e/ou limpeza do piso do estabelecimento, quando do início das atividades e durante o período de funcionamento, com intervalo de no máximo 3 (três) horas, preferencialmente com água sanitária ou produto equivalente.

§8º - manter locais de circulação e área comuns, com os sistemas de ar condicionado limpos (filtros e dutos) e, obrigatoriamente, manter pelo menos uma janela e/ou porta externa aberta ou qualquer outra abertura, para contribuir com renovação constante do ar no local;

§9º - Uso obrigatório de máscara e luvas para os funcionários, durante todo o período de atendimento.

§10º - Os salões de beleza, barbearias, clínicas de estética, e congêneres, deverão ainda, higienizar, quando do início da atividadese após cada uso por cliente, durante o período de funcionamento, as superfícies de toque (cadeiras, maçanetas, pentes, tesouras, secadores, navalha, mesas, bancadas, etc...), preferencialmente com álcool a 70% (setenta por cento), e utilizando materiais descartáveis nas capas de proteção utilizadas durante os cortes de cabelos, e demais procedimentos.

§11º - As Agências ou correspondentes bancários, correios e agências lotéricas, deverão disponibilizar no mínimo um funcionário, equipado com EPI, para realizar o efetivo controle das filas dentro e fora dos estabelecimentos, garantido a distância entre as pessoas, para que se evitem aglomerações. Esse mesmo funcionário, deverápromover a higienização dos clientes.

§12º–As Agências ou correspondentes bancários, correios e agências lotéricas, além das medidas de que trata o parágrafo anterior, como medida de controle sanitário, deverão ainda, higienizar, quando do início das atividades e a cada uma hora, durante o período de funcionamento, as superfícies de toque de acesso aos clientes e funcionários (cadeiras, bancadas, mesas, caixas eletrônicos (bancos), bebedouros, portas, maçanetas, etc...), preferencialmente com álcool a 70% (setenta por cento).

§13º - Nos estabelecimentos de lojas de roupas e congêneres, fica vedadoa utilização do provador.

§14º - As atividades relacionadas ao comércio de móveis em geral, lojas de roupas, eletrodomésticos, papelaria, utilidades, calçados e congêneres, devem adotar por conta própria, sistema de controle, observado as dimensões do espaço físico (pequeno-médio-grande), para os padrões da cidade, que permitam capacidade entre 2 (dois) e no máximo10 (dez) clientes circulando dentro do estabelecimento, além dos respectivos funcionários.

§15º - Os estabelecimentos de que trata o parágrafo anterior, deverão disponibilizar no mínimo um funcionário, equipado com EPI, para realizar o efetivo controle das filas dentro e fora dos estabelecimentos, garantido a distância entre as pessoas, para que se evitem aglomerações. Esse mesmo funcionário deverá promover a higienização dos clientes.

§16º - Os estabelecimentos comerciais que atuem na venda de produtos agropecuários em geral, devem adotar por conta própria, sistema de controle, observado as dimensões do espaço físico (pequeno-médio-grande), para os padrões da cidade, que permitam capacidade entre 2 (dois) e no máximo10 (dez) clientes circulando dentro do estabelecimento, além dos respectivos funcionários.

§17º - Os estabelecimentos de que trata o parágrafo anterior, deverão disponibilizar no mínimo um funcionário, equipado com EPI, para realizar o efetivo controle das filas dentro e fora dos estabelecimentos, garantido a distância entre as pessoas, para que se evitem aglomerações. Esse mesmo funcionário deverá promover a higienização dos clientes.

§18º- Para efeitos do sistema de controle de clientes nos estabelecimentos excetuados de que trata este Decreto, o setor de Vigilância Sanitária Municipal, poderá, caso necessário, fixar mediante ato próprio, as determinações complementares, observado os padrões de pequeno, médio e grande porte.

Art. 5º -A partir da publicação deste Decreto, a circulação de pessoas em áreas comuns, vias urbanas, praças, e quaisquer logradouros públicos, prédios públicos, estabelecimentos comerciais em geral e congêneres, localizados no município de Indiara, compreendendo o Distrito de Carlândia, deverá ser com a utilização de máscara de proteção respiratória individual, como medida de prevenção e combate a disseminação do coronavírus (Covid-19).

Art. 6º - Na eventualidade de comprovação por parte da autoridade sanitária local, do não cumprimento de quaisquer das medidas ora estabelecidas no presente Decreto, será considerado como infração à legislação municipal e crime contra a saúde pública, podendo sujeitar ao infrator, assegurado o contraditório, as sanções aplicáveis a espécie.

Art. 7º - Caso ocorra novas determinações a respeito de medidas de higienização em face do combate ao corona vírus (Covid-19) mais restritivas, expedidas pelo Ministério da Saúde ou pela Secretaria de Estado da Saúde, haverá imediata convalidação e aplicação por parte do município de Indiara.

Parágrafo Único – Havendo necessidade do cumprimento de novas determinações sanitárias, conforme previsto neste artigo, o presente Decreto poderá ser revogado no todo, ou em parte.

Art. 8º - Este Decreto entra em vigor em 20 de abril de 2020, possuindo plena vigência pelo prazo de 60 (sessenta) dias consecutivos, podendo ser prorrogado o prazo, e suas medidas serem reavaliadas, revogadas, considerando eventuais alterações de datas, prazos e orientações que vierem a ser expedidas pelas autoridades sanitárias, em nível federal ou estadual, conforme evolução do estado de emergência de saúde pública, decorrente da transmissão do corona vírus (Covid-19).

Gabinete do Prefeito do Município de Indiara, Estado de Goiás, aos 20 de abril de 2020.

DIVINO MARQUES DE SOUSA
Prefeito Municipal